



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> <b>194.161-5/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> <b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b> <b>AURISLEY BENEDITO DE CARVALHO SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

### PARECER Nº 1.052/2025

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA PROVENTOS INTEGRAIS.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos **Atos nº Ato 6.264/2012/MTPREV e 1.910/2024/MTPREV**, que reconheceram o direito à **Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com fundamentação determinada por decisão judicial**, com proventos integrais, ao **Sr. Aurisley Benedito de Carvalho Silva**, inscrito sob o nº 705.938.681-53, militar efetivo na patente de Soldado - LC 541/2014, Referencia N-003, contando com 07 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição e de efetivo serviço, contados até 14 de fevereiro de 2012, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Várzea Grande/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro dos Atos nº 6.264/2012/MTPREV e 1.910/2024/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





## 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com fundamentação determinada por decisão judicial (Proc. 1003360-14.2023.8.11.0041)**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 144, da Constituição Estadual e os arts. 119, inciso II, 121, inciso IV, § 3º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 231/2005, que assim versam:

### Constituição Federal

Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### Constituição Estadual

**Art. 144.** Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

### Lei Complementar nº 231/2005

**Art. 119** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex-officio*, quando:

(...)

**II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;**

(...)

**Art. 121** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)

**§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:**

I - com subsídio proporcional ao tempo de contribuição;

**II - com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças previstas no art. 213, § 1º, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.** (negritamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	Os Atos nº 6.264/2012 1.910/2024 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 14/02/2012 e 06/11/2024, respectivamente;
Tempo de contribuição	07 anos, 02 meses e 19 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	07 anos, 02 meses e 19 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo	07 anos, 02 meses e 19 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 7.847,68.

10. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Aurisley Benedito de Carvalho Silva é beneficiário da Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

### **3. CONCLUSÃO**

11. Dessa forma, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro dos Atos nº 6.264/2012 e 1.910/2024**, publicados em 14/02/2012 e 06/11/2024, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2025)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

